



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600035-41.2025.6.21.0130

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 CLAUDIO DE FARIAS MINUTO VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ELEIÇÃO 2024. VEREADOR. CONDENAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO SEM MANIFESTA FALHA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DE POSTERIOR AJUIZAMENTO DE *QUERELA NULLITATIS*. REPREENSÃO PELO JUÍZO. AJUIZAMENTO DE NOVA *QUERELA NULLITATIS* COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIO DE FARIAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MINUTO contra sentença que **julgou extinta sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual e em razão de litispendência (art. 485, V e VI do CPC), sua **ação declaratória de nulidade** em face da sentença prolatada nos autos da representação nº 0600236-67.2024.6.21.0130, aplicando-lhe pena de **multa** no valor de um salário mínimo porquanto praticada litigância de má-fé (art. 81, § 2º, do CPC), por opor resistência injustificada ao andamento do processo e provocar incidente manifestamente infundado (art. 80, IV e VI, do CPC).

Na referida representação, o UNIÃO BRASIL comprovou que CARLOS não havia informado à Justiça Eleitoral “os perfis oficiais utilizados por ele, contrariando, assim, o disposto no art. 57-B, da Lei nº 9.504/1997, e art. 28, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019”, de modo que lhe foi aplicada a “multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, no seu patamar mínimo, ou seja, R\$5.000,00.” O interposto recurso acabou **desprovido**, sendo emitida a seguinte Tese de Julgamento: “1. Partidos coligados em eleições majoritárias possuem legitimidade ativa para propor ações de forma isolada em relação a eleições proporcionais. 2. A **ausência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos** utilizados para propaganda eleitoral, incluindo blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, **configura irregularidade passível de multa.**” (g. n.) O acórdão transitou em julgado em 30/01/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, CLAUDIO primeiramente ajuizou a ação declaratória de nulidade nº 0600007-73.2025.6.21.0130 perante o Juízo de primeiro grau alegando que não poderia ter feito parte do polo passivo da mencionada representação, porque não teria tido responsabilidade “no registro de candidatura”, o que teria ficado a cargo do “partido político, através do sistema candex”. A correspondente sentença dessa *querela nullitatis* destacou que a representação “transcorreu conforme o devido processo legal e oportunizada ampla defesa, tendo [CARLOS] apresentado contestação, bem como, recurso ao Tribunal Regional Eleitoral em face da sentença condenatória, o qual não foi provido”; ademais, assinalou que essa ação beira “a litigância de má-fé, pois o querelante busca retardar e tumultuar o processo de cumprimento de sentença”; por fim, extinguiu o feito, “sem julgamento do mérito, com fundamento no **art. 485, VI do CPC**”. Dessa vez, CARLOS não interpôs recurso, e a decisão transitou em julgado em 30/06/2025 (ID 46093413, p. 190 - g. n.).

Todavia, em 26/07/2025, CARLOS ajuizou a **ação de declaração de nulidade agora em apreço** perante o mesmo Juízo de primeiro grau, o qual consignou que: a) “na presente demanda, novamente, o querelante insurge-se contra decisão transitada em julgado no processo n.º 0600236-67.2024.6.21.0130, apresentando as **mesmas partes**, a **mesma causa de pedir** (suposta nulidade da sentença por ilegitimidade passiva) e o **mesmo pedido** (anulação da sentença do processo nº0600236-67.2024.6.21.0130) que os apresentados na demanda anterior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(processo n.º 0600007-73.2025.6.21.0130), já sentenciada e arquivado, inclusive”; b) “a parte autora já havia sido admoestada a respeito da possibilidade de sua conduta ser qualificada como **litigância de má-fé** no feito anterior (processo nº 0600007-73.2025.6.21.0130)”; c) “ao ajuizar novamente a ação, após o indeferimento da primeira, o demandante não exerceu um direito de ação, mas sim um **abuso processual** com o claro intuito de opor resistência injustificada ao cumprimento de sentença (processo nº 0600236-67.2024.6.21.0130), motivo pelo qual, a conduta se enquadra perfeitamente nas hipóteses descritas no art. 80, incisos IV (**opor resistência injustificada ao andamento do processo**) e VI (**provocar incidente manifestamente infundado**) do Código de Processo Civil” (ID 46083624 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) não houve julgamento de mérito na ação declaratória de nulidade nº 0600007-73.2025.6.21.0130, “**permitindo-se que seja proposta nova ação**”; b) “a r. Sentença, objeto do presente recurso, indeferiu a tutela e julgou extinto o processo, aduzindo, em suma, que houve a ocorrência de ausência de interesse processual e em razão de litispendência, sendo que a primeira não está mais em curso não havendo que se falar em litispendência”; c) “é indubitável que o requerente não cometeu nenhuma irregularidade de propaganda eleitoral, nem no ambiente virtual\eletrônico e nem no ambiente presencial/off-line, conforme se pode puxar a ficha processual do mesmo”; d) “para a configuração da litigância de má-fé é necessário a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstração incontestável de dolo e intuito de prejudicar descaradamente a parte contrária, o que não podemos verificar existente na presente lide”. Com isso, requereu a reforma da sentença, “a fim de anular a sentença exarada e julgar procedente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) OM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, bem como afastar a “condenação de multa por litigância de má-fé, uma vez que a Requerente não cometeu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil” (ID 46083879 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Consoante o pacífico entendimento do e. TSE, “**não é admissível a querela nullitatis** quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, **sem qualquer afronta aos pressupostos processuais**, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental” (AgR-AREspE nº 060000445 Acórdão CHUPINGUAIA - RO, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 26/11/2021 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, a primeira ação declaratória de nulidade – assim como a segunda – não apresenta como causa de pedir **nenhuma manifesta falha processual**; em vez disso, busca rediscutir o mérito da representação, afirmando que o então candidato não teria tido responsabilidade pela falta de comunicação de seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral e que, portanto, inexistiria motivo para ter sido sancionado à luz do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Ora, ao enfrentar caso análogo, esse egrégio Tribunal expressou-se nos seguintes termos: “**a presente ação pretende uma reforma quanto ao mérito da decisão proferida pelo juízo a quo, o que não é permitido através da querela nullitatis**. Esta é um instrumento utilizado de forma absolutamente restritiva, em caso de vício de extrema gravidade, **não se servindo como opção de revisitação de fatos ou provas**, seja pelo escoamento das vias recursais, seja pela operação da coisa julgada material” (REI nº 060000673 Acórdão RIO GRANDE - RS, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 06/08/2024 - g. n.).

Nesse contexto de **evidente inadequação processual**, o Juízo extinguiu a primeira ação de declaração de nulidade, pontuando a **ausência de interesse processual** (art. 485, VI, do CPC) e advertindo o autor sobre eventual configuração de má-fé.

Assim, ao decidir ajuizar nova ação, com a **mesma causa de pedir** e o **mesmo pedido**, CLAUDIO, além de ignorar a referida advertência, ignorou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também o texto literal do Código de Processo Civil. Este, como se sabe, estabelece que, uma vez configurada ausência de interesse processual, **a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito** (art. 486, § 1º, CPC), o que não foi feito. Nesse agir, o ora recorrente preferiu opor resistência injustificada ao andamento do processo (no caso, ao cumprimento de sentença), bem como provocar incidente manifestamente infundado, causas estas configuradoras da **litigância de má-fé**, como salientado na sentença combatida.

Dessa forma, andou bem o Juízo de primeira instância ao extinguir o feito sem resolução do mérito e ao aplicar a devida sanção pecuniária pela litigância de má-fé, **não devendo prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC